



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5046171-07.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA.

A decisão proferida no evento 11.1 determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento 17.2. Na sequência determinou-se a emenda da inicial (evento 19.1), o que foi devidamente cumprido no evento 28.1. O laudo pericial complementar encontra-se acostado no evento 41.2.

I - Do pedido de recuperação judicial

A empresa autora relata que foi constituída em 12/04/2017 e atua na fabricação e distribuição de açaí, polpas de frutas e gelados comestíveis, sob a marca “Açaí Mineirinho”. Afirma possuir parque fabril, linha industrial de produção, equipamentos de refrigeração e frota frigorífica, com capacidade instalada aproximada de 18 toneladas por dia e atuação comercial em Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

Sustenta que a crise econômico-financeira decorreu da conjugação de diversos fatores, entre os quais as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024, a expansão da estrutura produtiva mediante capital de terceiros, o superdimensionamento da capacidade após o crescimento verificado durante a pandemia, a acentuada sazonalidade das vendas, o aumento do custo da matéria-prima, a redução das margens, o acirramento da concorrência, a inadimplência de distribuidores e o crescimento dos passivos bancário, tributário e trabalhista.

Postulou pela antecipação dos efeitos do *stay period* e pela concessão de tutela de urgência para declaração de essencialidade dos bens de capital que compõem seu núcleo produtivo e logístico.

Apresentou os documentos que reputa necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.3 a 1.18), tendo complementado a instrução com notas fiscais e registros fotográficos de sua operação (Evento 5.2 e 5.3)

Valorou a causa em R\$ 15.630.806,55 (quinze milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e comprovou o recolhimento das custas iniciais (evento 6.1).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Sobreveio a apresentação da relação atualizada de credores em substituição àquela que acompanhou a petição inicial (eventos 9.1 e 9.2), o que ensejou posterior retificação do valor da causa para R\$ 15.574.180,19 (quinze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos) (evento 31.1).

Realizada a constatação prévia pela empresa nomeada ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA., o perito confirmou o efetivo funcionamento da atividade empresarial na Rua Maria Oliveira, nº 80, Bairro Serraria, São José/SC, CEP 88.115-163, bem como concluiu pela essencialidade dos bens de capital objeto do pedido de tutela, após exame da linha produtiva, dos equipamentos de refrigeração e da utilização da frota de distribuição (evento 17.2).

A requerente apresentou emenda à petição inicial (evento 28.1), acompanhada de documentos (eventos 28.2 a 28.16). Na sequência, formulou novos pedidos de tutela de urgência para manutenção do fornecimento de energia elétrica e água; segregação de valores correspondentes a períodos de consumo anteriores e posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial; restituição do valor de R\$ 15.111,02 (quinze mil cento e onze reais e dois centavos) pago à CELESC; suspensão ou cancelamento dos atos constritivos determinados nas reclamações trabalhistas n. 0001282-76.2025.5.12.0054, 0001638-06.2026.5.12.0032 e 0001647-68.2026.5.12.0031; liberação, restituição ou transferência dos valores bloqueados e imposição de sigilo sobre documentos (eventos 30.1 a 30.12).

Deferiu-se parcialmente a tutela de urgência para determinar que a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN se abstivessem de interromper, respectivamente, o fornecimento de energia elétrica e de água ao estabelecimento da empresa, em razão do inadimplemento de créditos cujo fato gerador fosse anterior à propositura do presente pedido de recuperação judicial, ocorrida em 18/08/2026, ao tempo em que restou indeferido o pedido de imposição de sigilo (evento 31.1).

O laudo pericial complementar aportou aos autos no evento 41.2, com a manifestação do perito pelo deferimento do processamento da recuperação judicial,

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora conforme se observa do evento 1.3.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1.1: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - eventos 1.4, 1.8, 28.2, 28.3, 28.4, 28.5, 28.6, 28.7 e 40.2: as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - eventos 1.6, 9.2 e 28.8: a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - evento 1.7: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - eventos 1.3 e 1.8: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - evento 1.9: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - evento 1.10: os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - eventos 1.11, 28.9 e 28.10: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - evento 1.12: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - evento 1.6: o relatório detalhado do passivo fiscal; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

XI - eventos 1.4, 28.11 e 28.15: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprovem o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

II - Dos pedidos de tutela provisória de urgência

Colhe-se dos pedidos iniciais, a pretensão de concessão de tutela de urgência para: (a) *deferir a antecipação do stay period, na forma do art. 6º, §12º, da LREF, aplicando-se os efeitos do art. 6º da mesma lei em favor da Requerente;* (b) *reconhecer essencialidade dos bens de capital que compõem seu o núcleo produtivo e determinar a inibição de promoção ou prosseguimento de quaisquer atos de constrição, penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, retomada ou remoção sobre tais bens;* (c) *ordenar a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, dentre outros (evento 1.1)*

Sobreveio aos autos, no evento 30.1, pedido incidental de concessão de tutela de urgência para: (a) *manutenção do fornecimento de energia elétrica e água;* (b) *segregação de valores correspondentes a períodos de consumo anteriores e posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial;* (c) *restituição do valor de R\$ 15.111,02 pago à CELESC;* (d) *suspensão ou cancelamento dos atos constritivos determinados nas reclamações trabalhistas n. 0001282-76.2025.5.12.0054, 0001638-06.2026.5.12.0032 e 0001647-68.2026.5.12.0031;* (e) *liberação, restituição ou transferência dos valores bloqueados;* (f) *imposição de sigilo sobre documentos.*

a) Do pedido de reconhecimento de essencialidade dos bens de capital

A requerente postulou a declaração de essencialidade dos bens de capital indicados na petição inicial, compreendendo, em síntese, a linha industrial de produção, os equipamentos e sistemas de refrigeração e a frota frigorífica utilizada na distribuição dos produtos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Relacionou como bens essenciais, por comporem o núcleo produtivo e logístico, os discriminados nos relatórios de bens, quais sejam:

1) Linha de produção contínua de sorvete/çaí e respectivos incorporadores de polpas e sistemas associados;

2) Trituradores de açai (capacidade 1.000 kg) - com garantia fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal;

3) Envasadoras (rotativa E-RT e E-MAX) e envolvente de paletes - com garantia fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal;

4) Casas de máquina, motocompressores, evaporadores e unidades condensadoras que integram o sistema de refrigeração industrial;

5) Câmaras e equipamentos de refrigeração da unidade fabril e dos pontos de estocagem;

6) Carrocerias baú frigoríficas - com garantia fiduciária em favor do Banco Bradesco;

7) Frota frigorífica de distribuição, composta, entre outros, pelos veículos:

7.1) VW 11.180 Delivery (placa SXB8A07, alienado fiduciariamente ao Banco Volkswagen);

7.2) VW 9.180 Delivery (placa TQI2H52, alienado ao Banco Bradesco);

7.3) VW 9.180 Delivery (placa TQI2G32);

7.4) Volvo VM 270 (placa RYE0H38, alienado ao Banco Bradesco) e

7.5) Renault Master furgão (placa RYA1D32, alienado ao Banco Bradesco).

A matéria foi objeto de análise específica na constatação prévia. Após vistoria e exame dos elementos apresentados, o profissional responsável concluiu que os maquinários integrantes da linha de produção são diretamente empregados no processo produtivo e indispensáveis à fabricação, conservação e acondicionamento dos produtos. No mesmo sentido, reconheceu a essencialidade das carrocerias frigoríficas e da frota de caminhões, diante de sua efetiva utilização na expedição e distribuição da produção (evento 17.2).

Pois bem. Diante do advento da Lei n. 14.112/2020, inseriu-se, dentre outros dispositivos, o §7º-A junto ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo qual definiu-se que a suspensão das execuções e das constrições ocasionadas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, não atinge os créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 (LRF), ressalvando-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, enquanto durar o prazo de blindagem (*stay period*).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Note-se, entretanto, que, nos casos de constrição advinda da execução de tais créditos, a competência do juízo da recuperação judicial limita-se a "*determinar a suspensão dos atos de constrição*" que recaiam sobre "*bens de capital essenciais*" à manutenção da atividade empresarial (LRF, art. 6º, §7º-A).

Dessa forma, nada obsta que o juízo das respectivas demandas ordene os atos constitutivos, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas a análise posterior, acerca da adequação de tais atos para a preservação da empresa e, mediante cooperação, determinar a suspensão do ato constitutivo se evidentemente constatado que recaiu sobre bem de capital essencial.

Dito isso, no caso dos autos, ao realizar a constatação prévia, o perito responsável descreveu de forma pormenorizada a utilização dos maquinários da linha de produção, diretamente empregados no processo produtivo e indispensáveis à fabricação, conservação e acondicionamento dos produtos, como também reconheceu a efetiva utilização das carrocerias frigoríficas e da frota de caminhões na expedição e distribuição da produção, conforme se verifica no laudo pericial acostado no evento 17.2.

Conforme apurado pelo *expert*, os trituradores de açaí desempenham papel fundamental na transformação da polpa em pasta, enquanto as envasadoras são responsáveis pelo enchimento e fechamento das embalagens, viabilizando a comercialização dos produtos. Já a envolvente de paletes é utilizada na estabilização e proteção das cargas para armazenamento e transporte, ao passo em que as casas de máquinas e os equipamentos de refrigeração são destinados à manutenção das condições adequadas de temperatura para preservação das matérias-primas e dos produtos acabados. As câmaras frias, por sua vez, são empregadas no armazenamento da polpa de açaí e de outros produtos sob temperatura controlada.

Além disso, o laudo pericial destacou a relevância das carrocerias baú frigoríficas, utilizadas no armazenamento e transporte dos produtos após a saída da fábrica. No mesmo sentido, concluiu pela essencialidade da frota frigorífica de distribuição, composta por cinco veículos empregados nas entregas da empresa, tendo sido constatada sua efetiva utilização por meio da análise de dados de georreferenciamento, que registraram circulação em mais de 199 municípios dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Minas Gerais, evidenciando sua indispensabilidade para a logística e manutenção da atividade empresarial.

Com efeito, evidencia-se que os bens de capital móveis (maquinários e veículos) são essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, especialmente neste momento em que se busca o soerguimento da sociedade empresária, sendo indispensáveis para o pagamento de salários, fornecedores e demais despesas operacionais.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos bens de capital acima individualizados, conforme constatado no laudo pericial acostado ao evento 17.2, assegurando sua proteção durante o prazo de blindagem (*stay period*), nos termos dos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Por consequência, fica vedada, durante o referido período, a venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais sujeitos à garantia fiduciária, sem prejuízo da competência dos respectivos juízos para o processamento das demandas e da necessária cooperação judiciária quanto a eventuais atos constritivos que sobre eles recaiam.

Anoto que a presente decisão servirá como ofício para que a empresa recuperanda a apresente aos juízos competentes, informando acerca do reconhecimento da essencialidade dos bens indicados e da proteção legal incidente durante o prazo de blindagem, nos limites acima estabelecidos.

b) Da abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica e de água

Quanto à tutela provisória de urgência para que a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN se abstenham de interromper, respectivamente, o fornecimento de energia elétrica e de água ao estabelecimento da requerente, o pedido foi analisado na decisão do evento 31.1.

Na oportunidade, a tutela de urgência foi deferida para determinar a abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica e de água, em razão de inadimplemento de créditos cujo fato gerador seja anterior à propositura do presente pedido de recuperação judicial, ocorrida em 18/08/2026.

Restou consignado naquela decisão (evento 31.1) que os efeitos da medida deferida teriam vigência até a apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial.

Assim sendo, **MANTENHO** os efeitos da tutela de urgência deferida na decisão do evento 31.1, ratificando a determinação para que a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN se abstenham de interromper, respectivamente, o fornecimento de energia elétrica e de água ao estabelecimento da requerente RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA, situado na Rua Maria Oliveira, nº 80, Bairro Serraria, São José/SC, CEP 88.115-163, em razão do inadimplemento de créditos cujo fato gerador seja anterior à propositura do presente pedido de recuperação judicial, ocorrida em 18/08/2026.

Todavia, cumpre ressaltar que a medida presta-se a impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica e de água exclusivamente pelo inadimplemento dos créditos constituídos até a data da propositura do presente pedido de recuperação judicial (18/08/2026), já que os débitos posteriores não se submeterão ao respectivo concurso, tal como dispõe o art. 49, da LRF.

A própria empresa devedora deverá comunicar as prestadoras dos serviços acerca da presente decisão, as quais também serão intimadas de forma eletrônica nos presentes autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em relação à COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, registra-se que a prestadora de serviços foi devidamente intimada de forma eletrônica no evento 37, quanto ao teor da decisão proferida no evento 31.1.

No entanto, sobreveio aos autos pedido de urgência da empresa autora noticiando o descumprimento da tutela e informando que abastecimento de água foi suspenso em 15/10/2026 em razão de inadimplemento da fatura de 08/2026. Na oportunidade, comprovou que comunicou a CASAN por mensagem eletrônica acerca da tutela de urgência deferida para abstenção de interrupção do fornecimento do serviço (eventos 54.1 a 54.4).

Assim sendo, **com urgência**, intime-se a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN para que **restabeleça imediatamente o fornecimento de água** ao estabelecimento da empresa RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA. **e se abstenha de promover nova interrupção** em razão do inadimplemento de créditos cujo fato gerador seja anterior à propositura do pedido de recuperação judicial, ocorrida em 18/08/2026, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da CASAN, a ser cumprido inclusive em regime de plantão.

Quanto ao pedido de segregação dos valores relativos a períodos de consumo anteriores e posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, determino que as concessionárias, nas faturas que compreendam ambos os períodos, promovam a discriminação das respectivas parcelas, observadas as medições disponíveis ou outro critério técnico justificável, de modo que os créditos constituídos anteriormente a 18/08/2026 sejam submetidos aos efeitos da recuperação judicial, sem prejuízo da exigibilidade das obrigações posteriores.

c) Da restituição de valores pagos à CELESC para evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica

A requerente noticiou que, em 29/09/2026, efetuou o pagamento de R\$ 15.111,02 (quinze mil cento e onze reais e dois centavos) à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., a fim de evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento, em razão de débito constituído anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial (evento 30.1).

Sustentou que o pagamento foi realizado mediante coação econômica, diante da iminência de suspensão de serviço essencial à continuidade de suas atividades, razão pela qual postulou a restituição do montante, preferencialmente mediante abatimento em faturas futuras.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A documentação acostada aos eventos 30.2 e 30.4 demonstra que a fatura em questão corresponde ao consumo de energia elétrica no período de 31/05/2026 a 30/06/2026, anterior, portanto, à propositura do pedido de recuperação judicial, ocorrida em 18/08/2026. Também restou comprovado o pagamento do valor de R\$ 15.111,02, realizado em 29/09/2026.

Assim, em princípio, o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, independentemente de seu vencimento posterior à distribuição da demanda.

Todavia, a circunstância de o pagamento ter ocorrido após o ajuizamento do pedido recuperacional não implica, por si só, o reconhecimento de sua invalidade ou a automática obrigação de restituição pela concessionária, sobretudo considerando que, naquela oportunidade, ainda não havia sido deferido o processamento da recuperação judicial.

Ademais, embora a requerente tenha apresentado documentos indicando a iminência de interrupção do fornecimento de energia elétrica, a controvérsia acerca das circunstâncias do pagamento e de seus efeitos jurídicos demanda prévia manifestação da concessionária, em observância ao contraditório.

Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de restituição do valor de R\$ 15.111,02 (quinze mil cento e onze reais e dois centavos) e determino:

a) Intime-se a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de restituição formulado pela recuperanda, especialmente quanto às circunstâncias que ensejaram o pagamento realizado em 29/09/2026.

b) Após, intime-se a Administração Judicial, tão logo compromissada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, analise a natureza do crédito, os efeitos do pagamento realizado após o ajuizamento da recuperação judicial e suas repercussões sobre a relação de credores, inclusive quanto à necessidade de eventual retificação ou baixa do crédito, manifestando-se sobre o pedido formulado pela recuperanda.

Ressalto que a postergação da análise do pedido de restituição não prejudica a manutenção da tutela de urgência anteriormente deferida, que impede a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

d) Do pedido de sigilo

Quanto à tutela provisória de urgência para imposição de sigilo sobre os extratos bancários, a folha de pagamento e as decisões trabalhistas juntadas aos autos, ao fundamento de que contêm dados pessoais de terceiros, a matéria já foi objeto de apreciação nas decisões dos eventos 19.1 e 31.1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Restou consignado nas referidas decisões que os procedimentos previstos na Lei n. 11.101/2005 possuem natureza coletiva e são, como regra, públicos, assumindo a publicidade especial relevância diante da pluralidade de interesses envolvidos e da necessidade de assegurar aos credores amplo conhecimento dos atos praticados no procedimento.

Também se destacou que a imposição de sigilo constitui medida excepcional e exige demonstração concreta de enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.

Embora o pedido formulado esteja direcionado a documentos determinados, a existência de informações financeiras ou de dados pessoais de terceiros não conduz, por si só, à imposição de sigilo sobre a integralidade dos respectivos documentos.

Com efeito, a incidência do art. 189, III, do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração de que a publicidade de determinada informação representa concreta violação ao direito à intimidade. No caso, a requerente limitou-se a indicar categorias de documentos que conteriam dados pessoais de terceiros, sem individualizar quais informações exigiriam proteção diferenciada ou demonstrar a necessidade de restrição integral de acesso.

De igual modo, a invocação da Lei n. 13.709/2018 não implica, automaticamente, a tramitação sigilosa de documentos que contenham dados pessoais, especialmente em processo de natureza coletiva, no qual a publicidade constitui instrumento de informação e fiscalização pelos credores e demais interessados.

Nesse sentido, conforme já consignado nas referidas decisões, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que a natureza recuperacional do processo e a apresentação de documentos exigidos no âmbito da Lei n. 11.101/2005 não autorizam, por si sós, a imposição de sigilo, prevalecendo o interesse público e dos credores na transparência do procedimento (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021646-35.2023.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Comercial, Rel. para o acórdão Des. Guilherme Nunes Born, j. 13/07/2023).

Assim sendo, ratifico as decisões proferidas em caráter antecipatório e **INDEFIRO o pedido de imposição de sigilo sobre os documentos até então juntados aos autos.**

Ressalto que eventual pretensão de restrição de acesso a informação específica deverá ser formulada e fundamentada individualmente, com a indicação concreta do dado cuja publicidade se pretende limitar e da respectiva hipótese legal que justifique a excepcional limitação da publicidade.

e) Do pedido de suspensão dos atos constritivos nas reclamações trabalhistas - Créditos concursais

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Esclareceu a empresa devedora que o credor GIOBERT JOSUE GUZMAN ROMERO ajuizou reclamação trabalhista em 29/07/2025, autuada sob o n. 0001282-76.2025.5.12.0054, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São José; que a credora CASSANDRA DA SILVA MEDEIROS ajuizou reclamação trabalhista em 18/09/2026, autuada sob o n. 0001638-06.2026.5.12.0032, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São José; e que a credora MÁRCIA ANDREIA DOS SANTOS REBOUÇAS ajuizou reclamação trabalhista, autuada sob o n. 0001647-68.2026.5.12.0031, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São José.

Sustentou que os créditos perseguidos nas referidas demandas possuem natureza concursal, por decorrerem de fatos geradores anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 18/08/2026.

Noticiou, ainda, a realização de sucessivas constrições judiciais sobre seus ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD, que alcançaram o montante de R\$ 160.012,95 (cento e sessenta mil doze reais e noventa e cinco centavos), comprometendo os recursos necessários à continuidade das atividades empresariais. Razão pela qual postulou a suspensão dos atos constritivos e a liberação dos valores bloqueados (evento 30.1).

Pois bem.

De início, importante pontuar que, em relação às constrições de bens e valores realizadas contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial, incumbe primordialmente à própria devedora exercer sua defesa nos respectivos processos, não competindo à Administração Judicial ou a este juízo substituir a atuação processual da recuperanda.

Todavia, demonstrada a existência de constrições destinadas à satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, cabe a este juízo pronunciar-se acerca da natureza concursal das obrigações e comunicar aos juízos competentes os efeitos decorrentes do processamento recuperacional.

Nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, a definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito deve observar a data do respectivo fato gerador, independentemente do momento do ajuizamento da demanda, do reconhecimento judicial da obrigação ou de seu vencimento.

No caso dos autos, a reclamação trabalhista proposta por GIOBERT JOSUE GUZMAN ROMERO foi ajuizada em 29/07/2025, anteriormente, portanto, à distribuição do pedido recuperacional.

Quanto às credoras CASSANDRA DA SILVA MEDEIROS e MÁRCIA ANDREIA DOS SANTOS REBOUÇAS, a documentação apresentada demonstra que os respectivos contratos de trabalho foram rescindidos em 14/08/2026 e 17/08/2026, também antes do ajuizamento da presente recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Desse modo, os créditos decorrentes da prestação laboral e das rescisões contratuais anteriores a 18/08/2026 submetem-se, em princípio, aos efeitos da recuperação judicial, ressalvadas eventuais parcelas cujo fato gerador seja posterior àquela data.

Nesse particular, observa-se que a decisão proferida na reclamação trabalhista n. 0001647-68.2026.5.12.0031 incluiu, entre as parcelas objeto do arresto, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 2.838,59, decorrente do inadimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, cujo término ocorreu após o ajuizamento da recuperação judicial. A natureza dessa parcela, portanto, deverá ser examinada individualmente, não sendo alcançada pelo reconhecimento genérico de concursabilidade das demais obrigações.

De outro norte, a documentação acostada aos eventos 30.6 a 30.12 demonstra a efetivação de constrições judiciais que, na posição de 30/09/2026, totalizavam R\$ 160.012,95 (cento e sessenta mil doze reais e noventa e cinco centavos), distribuídos da seguinte forma:

a) R\$ 10.513,36 (dez mil quinhentos e treze reais e trinta e seis centavos), na reclamação trabalhista n. 0001282-76.2025.5.12.0054, posteriormente transferidos para conta judicial;

b) R\$ 84.880,43 (oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), na reclamação trabalhista n. 0001638-06.2026.5.12.0032, também transferidos para depósito judicial; e

c) R\$ 64.619,16 (sessenta e quatro mil seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), na reclamação trabalhista n. 0001647-68.2026.5.12.0031, cuja constrição foi realizada mediante sucessivas ordens de bloqueio.

Em relação à última demanda, chama atenção que os valores constritos superaram em R\$ 49.308,73 (quarenta e nove mil trezentos e oito reais e setenta e três centavos) o limite de R\$ 15.310,43 (quinze mil trezentos e dez reais e quarenta e três centavos) estabelecido pelo próprio juízo trabalhista, circunstância que deverá ser submetida à sua apreciação para adoção das providências cabíveis.

Não bastasse, o montante total das constrições supera a folha bruta mensal de pagamento da requerente, que, em agosto de 2026, alcançou R\$ 111.651,21 (cento e onze mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), evidenciando a repercussão financeira das medidas sobre a continuidade das atividades empresariais.

Pois bem. Com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, incidem as disposições do art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, que estabelecem a suspensão das execuções relativas a créditos sujeitos ao concurso e a proibição de atos constitutivos destinados à satisfação dessas obrigações durante o prazo legal de suspensão (*stay period*).

Assim, a manutenção de constrições judiciais destinadas à satisfação individual de créditos concursais contraria a sistemática recuperacional, sobretudo porque compromete a igualdade entre os credores e a preservação dos recursos necessários à continuidade da

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

atividade empresarial.

Ressalto, contudo, que a suspensão dos atos executivos não impede o regular prosseguimento das reclamações trabalhistas na fase de conhecimento e liquidação, destinada à apuração dos créditos, conforme dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, eventual existência de parcelas de natureza extraconcursal deverá ser examinada de forma individualizada, não se estendendo a elas, automaticamente, os efeitos suspensivos decorrentes do processamento da recuperação judicial.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de urgência para reconhecer a natureza concursal dos créditos trabalhistas decorrentes de fatos geradores anteriores a 18/08/2026 e determinar a comunicação aos juízos das reclamações trabalhistas n. 0001282-76.2025.5.12.0054, 0001638-06.2026.5.12.0032 e 0001647-68.2026.5.12.0031 acerca do deferimento do processamento da presente recuperação judicial e da necessidade de suspensão dos atos constritivos destinados à satisfação dos créditos concursais, durante o prazo de blindagem (*stay period*), nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005.

A presente decisão servirá como ofício para que a empresa recuperanda a apresente aos respectivos juízos trabalhistas, informando acerca do reconhecimento da concursalidade dos créditos nos limites acima estabelecidos, da necessidade de suspensão dos respectivos atos constritivos e da consequente liberação dos valores vinculados à satisfação de obrigações sujeitas à recuperação judicial.

Em relação à reclamação trabalhista n. 0001647-68.2026.5.12.0031, deverá ser destacada, ainda, a existência de aparente excesso de constrição no montante de R\$ 49.308,73 (quarenta e nove mil trezentos e oito reais e setenta e três centavos), conforme demonstrativo apresentado no evento 30.12, para que o juízo competente examine a situação e adote as providências cabíveis, inclusive quanto às ordens de reiteração automática de bloqueio.

Ressalto que a efetiva liberação dos valores incumbe aos respectivos juízos trabalhistas, responsáveis pelas ordens constritivas, mediante a necessária cooperação judiciária, mormente diante da inexistência de hierarquia entre o juízo da recuperação judicial e os demais órgãos jurisdicionais.

Por fim, caso não seja deferida a liberação dos valores pelos respectivos juízos, deverá a recuperanda buscar os meios processuais e recursais adequados à solução do impasse.

III - Dos honorários do perito responsável pela constatação prévia

Da análise dos autos, verifica-se que na decisão proferida no evento 31.1 arbitrou-se os honorários periciais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), intimando-se a empresa requerente para efetuar o pagamento dos honorários referentes à constatação prévia diretamente à empresa ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No entanto, por evidente equívoco, a requerente promoveu depósito judicial do referido valor, conforme comprovante acostado aos autos no evento 50.1.

Diante disso, o perito nomeado requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados (evento 53.1).

Dessa forma, expeça-se alvará a título de pagamento de honorários, em favor da empresa nomeada **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA**, CNPJ 27.652.936/0001-53, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme indicado no evento 50.1 e dados bancários informados no evento 53.1.

Anoto que desde a entrada em vigor da Resolução n. 09/2024 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que ocorreu em 02/09/2024, não há mais se falar em retenção do imposto de renda na fonte por ocasião da expedição de alvará judicial.

Das determinações

1) Nomeio como Administradora Judicial a empresa **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA**, CNPJ 27.652.936/0001-53, com endereço na rua Nevada, 901, Bairro Jardim Quebec, Londrina/PR, CEP: 86.060-238, telefone (43) 3356-1826, e-mail contato@rochaneto.com.br, sítio eletrônico <https://rochanetoassociados.com.br>, tendo como responsável técnico o Economista e Contador Clybas Correa Rocha Neto. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Ressalva-se, contudo, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão definitiva da recuperação judicial, o que será exigido após a aprovação do plano. Assim, desde já, adverte-se a empresa devedora acerca da necessidade de iniciar, com a maior brevidade possível, tratativas para regularização de sua situação fiscal, caso se mostre necessário.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://rochanetoassociados.com.br>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "*em Recuperação Judicial*".

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails cgj.protocolo@tjsc.jus.br - nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LRF).

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LRF).

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF).

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

Anote-se, por oportuno, que, a fim de afastar qualquer controvérsia quanto ao termo inicial do prazo, considera-se que este se inicia com a publicação do edital no órgão oficial, o qual, dentre outras informações, dará publicidade à decisão proferida, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. A partir de então, fica o devedor obrigado a apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de sessenta dias corridos, sob pena de convalidação do pedido em falência (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, e-book, p. 188).

Nesse contexto, consideradas as particularidades do sistema operacional (Eproc), e tendo em vista que o art. 224, § 2º, do Código de Processo Civil fixa como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, bem como que o art. 231, IV, do CPC estabelece que, nas hipóteses de intimação por edital, o termo inicial do prazo corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao término da dilação fixada pelo juiz (prazo de veiculação), e, ainda, que, nesses casos, o prazo de veiculação do edital na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça deve ser de apenas 1 (um) dia, reputa-se como primeiro dia do prazo o dia útil seguinte àquele indicado no edital como “Prazo do edital”, marco que se harmoniza integralmente com os ditames legais. Caso o vencimento recaia em dia não útil, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC.

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação da remuneração, deverá a Administração Judicial apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta detalhada de honorários, instruída com orçamento circunstanciado das atividades a serem desenvolvidas, contendo, ao menos, a indicação do valor do passivo sujeito ao procedimento, da estrutura técnica e multidisciplinar disponibilizada, do número de profissionais envolvidos, das atribuições a serem desempenhadas, da estimativa de horas de trabalho, dos custos operacionais e de estrutura, da previsão de deslocamentos e diligências, bem como da estimativa de duração do processo, observando-se os critérios previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, na Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 15 a 17 do Provimento n. 231/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

No mesmo prazo, deverá a nomeada comprovar sua inscrição no Cadastro Eletrônico dos Administradores Judiciais, caso já implementado pelos órgãos competentes, declarar sua capacidade operacional para atuação no feito, considerada a estrutura disponível, a complexidade da demanda e o número de processos em que atualmente exerce o encargo, bem como informar todas as recuperações judiciais de grande porte em que atua concomitantemente, em âmbito nacional. Deverá, ainda, apresentar declaração de inexistência de impedimento, incompatibilidade ou conflito de interesses, nos termos dos arts. 3º, 4º, 7º e 8º do Provimento n. 231/2026.

Consigno, desde logo, que incumbe à Administração Judicial manter estrutura técnica e equipe multidisciplinar compatíveis com as atribuições inerentes ao encargo. Eventual necessidade de contratação de terceiros para o desempenho de atividades ordinariamente compreendidas na função, tais como representação processual, assessoramento jurídico, serviços contábeis ou atividades correlatas, constitui ônus próprio da auxiliar do juízo e deverá ser devidamente considerada na elaboração da proposta de remuneração. Nessas circunstâncias, não compete ao Juízo deliberar previamente acerca da conveniência da contratação ou dos valores ajustados. A autorização judicial prevista no art. 22, I, “h”, da Lei n. 11.101/2005 destina-se exclusivamente a situações excepcionais, envolvendo profissionais ou empresas especializadas para a execução de atividades que extrapolem as competências ordinariamente exigidas para o desempenho do encargo.

Apresentada a proposta, publique-se edital para ciência dos credores e demais interessados e intime-se a devedora para manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente eventual parecer, nos termos do art. 3º, II, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ e do art. 15, I, do Provimento n. 231/2026.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração da Administração Judicial.

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, “a”, LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º, da LRF e o Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18, da LRF, observando as diretrizes a seguir expostas.

A elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser concluída no prazo de 45 dias, contados automaticamente do término do prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 22, I, “e”, da LRF. A listagem apresentada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, prevista nos arts. 99, III, e 51, III, constitui apenas o ponto inicial do trabalho de verificação, incumbindo à Administração Judicial proceder à conferência integral das informações ali declaradas. Essa verificação se apoia na documentação apresentada pelos credores quando da formulação de habilitações ou divergências, conforme art. 9º da LRF, mas não se esgota nesses elementos. Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que comporão o passivo concursal (SACRAMONE, Marcelo B., Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6. ed., 2025, p. 82). O resultado desse trabalho deverá integrar o Relatório da Fase Administrativa – RFA.

O Quadro Geral de Credores, a seu turno, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões já proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF. Ressalte-se que a formação do QGC não constitui condição para o início dos pagamentos na falência (art. 16, § 2º) nem para o encerramento da recuperação judicial (art. 10, § 9º). Contudo, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser imediatamente atualizado.

Por fim, tanto a Relação de Credores quanto o Quadro Geral de Credores deverão ser encaminhados para publicação em conformidade com o art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em arquivo eletrônico no formato “xlsx”, “ods” ou equivalente, de fácil leitura e manuseio. O documento deverá ser protocolado nos autos, podendo cópia ser remetida ao e-mail institucional da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, “g”, LFR);

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR);

g) Nos termos do art. 22, I, “m”, da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos;

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Tomar ciência de que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

13) Resta intimado o Ministério Público para intervir no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005 e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

14) Intimem-se eletronicamente a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN acerca das determinações constantes desta decisão.

A própria requerente poderá encaminhar cópia da presente decisão às concessionárias para imediato conhecimento e cumprimento, sem prejuízo da intimação eletrônica a ser promovida nos autos.

15) Expeça-se ALVARÁ a título de pagamento de honorários, em favor da empresa nomeada ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ 27.652.936/0001-53, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme indicado no evento 50.1 e dados bancários informados no evento 53.1.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103601288v204** e do código CRC **b510c3e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA
Data e Hora: 16/10/2026, às 19:06:06

5046171-07.2026.8.24.0023

310103601288.V204